



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

THAILLINY DA CRUZ ANDRADE

HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS: limites jurídicos à sucessão causa mortis de perfis digitais no Direito Civil brasileiro

THAILLINY DA CRUZ ANDRADE

HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS: limites jurídicos à sucessão causa mortis de perfis digitais no Direito Civil brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius de Oliveira.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

da Cruz Andrade, Thaillyny.

HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS : limites jurídicos à
sucessão causa mortis de perfis digitais no Direito Civil
brasileiro / Thaillyny da Cruz Andrade. - 2026.

60 p.

Orientador(a): Marcus Vinicius de Oliveira.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2026.

1. Herança Digital. 2. Sucessão Causa Mortis. 3.
Redes Sociais. 4. Direito das Sucessões. I. Vinicius de
Oliveira, Marcus. II. Título.

THAILLINY DA CRUZ ANDRADE

HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS: limites jurídicos à sucessão causa mortis de perfis digitais no Direito Civil brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius de Oliveira.

Imperatriz, 07 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Vinicius de Oliveira
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Me. Amailton Rocha Santos
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser a fonte de toda sabedoria, força e perseverança que me sustentaram ao longo desta jornada acadêmica.

À minha mãe, Carlene, expresso minha mais profunda gratidão por ser meu maior exemplo de dedicação, coragem e superação. Obrigada por cada palavra de apoio, pelo incentivo constante e por todos os esforços realizados para que eu pudesse alcançar este momento.

À minha irmã, Thalia, minha gratidão vai além do que as palavras conseguem expressar. Você foi, durante toda essa trajetória, muito mais do que uma irmã: foi companheira, confidente e fonte de força nos momentos em que o cansaço quis falar mais alto. Obrigada por cada gesto de carinho, por cada palavra dita na hora certa e por nunca ter duvidado de mim, mesmo quando eu mesma hesitei. Crescer ao seu lado me ensinou sobre coragem e o valor de ter alguém que torce por você de verdade.

Ao meu irmão, Nycolas, agradeço pelo companheirismo, pelo carinho e pela torcida sincera ao longo desta caminhada. Saber que sempre pude contar com o seu apoio tornou essa conquista ainda mais especial.

Aos meus amigos, Erica, Diogo e Thiago, agradeço por fazerem parte desta história. Obrigada pelas conversas, pelas risadas que aliviaram os dias mais difíceis, pelas palavras de incentivo e pela presença constante, mesmo quando a rotina parecia exigir tanto de todos nós. A amizade de vocês tornou essa jornada muito mais leve e continuará sendo um dos maiores presentes que a vida me concedeu.

Ao meu orientador, Professor Marcus Vinicius, agradeço pela disponibilidade, paciência, dedicação e pelos valiosos ensinamentos compartilhados ao longo da elaboração deste trabalho. Seu rigor acadêmico e a confiança depositada em mim foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho. Esta conquista é resultado não apenas do meu esforço, mas também do apoio, da confiança e da presença de cada pessoa que fez parte desta jornada. Levo comigo a gratidão por todos que caminharam ao meu lado e tornaram este momento possível.

“A morte extingue a vida, mas não necessariamente os efeitos jurídicos da existência.”

Adaptado do pensamento de Clóvis Beviláqua.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar os limites e as possibilidades da transmissibilidade dos perfis em redes sociais na sucessão *causa mortis* no Direito Civil brasileiro. A presente pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, adotando-se o método dedutivo como método de abordagem, e os métodos monográfico e histórico como métodos de procedimento, com uso de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicaram que a transmissibilidade dos perfis em redes sociais no âmbito da sucessão *causa mortis* constitui matéria carente de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que obriga a aplicação conjunta das normas do Direito das Sucessões, dos direitos da personalidade e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da proteção da intimidade. Com o desenvolvimento do trabalho pode-se perceber que, embora os conteúdos de natureza patrimonial funcionem como objeto de transmissão aos herdeiros, os perfis digitais e as informações de caráter estritamente existencial se deparam com limites jurídicos resultantes da tutela da personalidade e da vontade do titular falecido. Conclui-se que a sucessão dos perfis em redes sociais precisa de uma análise casuística, por meio da ponderação entre os interesses patrimoniais dos sucessores e a proteção dos direitos personalíssimos do *de cujus*, mostrando-se necessária a construção de parâmetros legislativos concretos capazes de conceder maior segurança jurídica às relações sucessórias no ambiente digital.

Palavras-chave: herança digital; sucessão *causa mortis*; bens digitais; redes sociais; direito das sucessões.

ABSTRACT

The primary objective of this study is to analyze the limits and possibilities regarding the transmissibility of social media profiles in the context of *causa mortis* succession under Brazilian civil law. This research employed a qualitative, exploratory approach, which was essential for achieving the study's objectives. The results indicate that the transmissibility of social media profiles in *causa mortis* succession lacks specific regulation within the Brazilian legal system, necessitating the combined application of rules governing the law of succession and personality rights, alongside constitutional principles such as human dignity, privacy, and the protection of intimacy. The study reveals that, while content of an economic nature may be transmitted to heirs, digital profiles and information of a strictly personal or existential nature face legal limitations stemming from the protection of personality rights and the will of the deceased. It is concluded that the succession of social media profiles requires a case-by-case analysis—balancing the economic interests of successors against the protection of the deceased's personal rights—and that the establishment of concrete legislative parameters is necessary to provide greater legal certainty for succession matters in the digital environment.

Keywords: digital inheritance; *causa mortis* succession; digital assets; social media; law of succession.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais redes sociais.....	16
Quadro 2 - Classificação dos bens digitais no contexto da herança digital..	19
Quadro 3 - Natureza jurídica dos perfis em redes sociais no Direito Civil brasileiro..	22
Quadro 4 - Lacunas legislativas e seus impactos na herança digital.....	24
Quadro 5 - Modelos de testamentos.....	42
Quadro 6 - Funções atribuídas ao inventariante digital no REsp 2.124.424/SP.....	48
Quadro 7 - Limites do precedente.....	50

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 HERANÇA DIGITAL E REDES SOCIAIS.....	14
2.1 Conceito de herança digital e classificação dos bens digitais	18
2.2 Natureza jurídica dos perfis em redes sociais.....	21
2.3 Lacunas legislativas e insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.....	23
3 LIMITES JURÍDICOS À TRANSMISSIBILIDADE DOS PERFIS DIGITAIS	26
3.1 Direitos da personalidade e proteção da privacidade <i>post mortem</i>	28
3.2 Políticas das plataformas digitais e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.....	35
3.3 Jurisprudência brasileira e estrangeira acerca dos conflitos entre o direito sucessório e os direitos da personalidade.....	39
4 TESTAMENTO DIGITAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO ALTERNATIVA	43
4.1 O testamento e o planejamento sucessório digital como instrumentos de disposição da herança digital	46
4.2 O inventariante digital como solução judicial: o REsp 2.124.424/SP	48
4.3 Perspectivas de regulamentação da herança digital no Brasil	51
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das redes sociais nas últimas décadas transformou profundamente a forma como os indivíduos se comunicam, constroem sua identidade e registram aspectos relevantes de suas vidas pessoais, profissionais e afetivas. Perfis em plataformas como Facebook, Instagram, X (Ex-Twitter), TikTok e similares passaram a concentrar dados pessoais, registros fotográficos, vídeos, mensagens privadas, interações sociais e até mesmo conteúdos com valor econômico indireto, como perfis monetizados e contas utilizadas para fins profissionais ou comerciais.

Com o falecimento do titular, esses perfis permanecem ativos no ambiente digital, gerando uma série de conflitos jurídicos, éticos e familiares. A ausência de regras claras sobre o destino desses dados e contas suscita questionamentos quanto ao acesso por herdeiros, bem como acerca da possibilidade de sua transmissão, exclusão ou memorialização.

Embora o direito à herança seja assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e disciplinado pelo Código Civil de 2002, a legislação brasileira não prevê expressamente a sucessão de bens digitais, especialmente aqueles de natureza existencial, como os perfis em redes sociais. Essa lacuna legislativa gera insegurança jurídica, resultando em decisões judiciais divergentes e soluções casuísticas, muitas vezes fundamentadas em analogias e princípios gerais do Direito Civil.

A relevância do presente estudo decorre da necessidade de aprofundar o debate jurídico acerca da herança digital das redes sociais, analisando seus limites e possibilidades à luz dos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. A pesquisa também se mostra socialmente relevante, uma vez que a falta de regulamentação impacta diretamente famílias que buscam preservar a memória de seus entes falecidos ou resolver questões práticas relacionadas ao legado digital.

Do ponto de vista acadêmico, o trabalho contribui para a consolidação de um campo ainda em desenvolvimento no Direito Civil brasileiro, fornecendo subsídios teóricos para a construção de interpretações mais coerentes e para o futuro aprimoramento legislativo. Nesse contexto, a pesquisa pretende colaborar com a

evolução do direito sucessório diante das transformações tecnológicas, oferecendo uma análise crítica e atualizada sobre a herança digital aplicada às redes sociais.

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: Como se configuram os limites e possibilidades jurídicas da transmissibilidade dos perfis em redes sociais na sucessão *causa mortis* no Direito Civil brasileiro, diante da colisão entre o direito à herança e a proteção da privacidade do falecido e da ausência de legislação específica sobre herança digital?

Assim, o objetivo geral do estudo consiste em analisar os limites e as possibilidades da transmissibilidade dos perfis em redes sociais na sucessão *causa mortis* no Direito Civil brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: conceituar herança digital e perfis em redes sociais sob a ótica do Direito Civil; examinar a natureza jurídica dos perfis em redes sociais e sua relação com os direitos da personalidade; identificar as lacunas legislativas brasileiras sobre herança digital aplicada às redes sociais; analisar decisões judiciais nacionais e estrangeiras sobre acesso, exclusão ou memorialização de perfis digitais; avaliar o papel do testamento e das disposições de última vontade na organização da herança digital das redes sociais.

A presente pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, tendo em vista o objetivo de analisar os aspectos jurídicos relacionados à transmissibilidade dos perfis em redes sociais na sucessão *causa mortis* no Direito Civil brasileiro.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo. No que se refere aos métodos de procedimento, foram empregados, predominantemente, o método monográfico e o método histórico. O método monográfico permitiu o estudo aprofundado da herança digital, enquanto o método histórico possibilitou a análise da evolução da internet, das redes sociais e dos bens digitais até o presente momento.

Os procedimentos técnicos adotados consistiram, especialmente, em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu livros, artigos científicos, teses, dissertações e demais obras relacionadas ao Direito Civil Brasileiro e Direito Sucessório. Já a pesquisa documental envolveu a análise da legislação brasileira, projetos de lei, decisões judiciais nacionais e estrangeiras sobre acesso, exclusão ou memorialização de perfis digitais.

A pesquisa baseou-se predominantemente em dados secundários, extraídos de fontes oficiais, como legislação, jurisprudência, relatórios institucionais e bases de dados de órgãos públicos.

Ressalta-se, ainda, que este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do trabalho. Contudo, todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade da autora, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

A monografia está organizada por seções, e na primeira seção está a introdução, tratando da temática, relevância do tema, justificativa, hipóteses, problema e objetivos.

Na segunda seção são abordados o conceito de herança digital e classificação dos bens digitais, a natureza jurídica dos perfis em redes sociais e as lacunas legislativas e insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Na terceira seção, são analisados os limites jurídicos à transmissibilidade dos perfis digitais, assim como os direitos da personalidade e proteção da privacidade *post mortem*, as políticas das plataformas digitais e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência brasileira e estrangeira acerca dos conflitos entre o direito sucessório e os direitos da personalidade.

Na quarta seção é examinado o testamento digital e planejamento sucessório como alternativa, o testamento e o planejamento sucessório digital como instrumentos de disposição da herança digital, o inventariante digital como solução judicial: o REsp 2.124.424/SP e as perspectivas de regulamentação da herança digital no Brasil.

A quinta e última seção apresenta a conclusão da pesquisa, momento em que os principais argumentos, reflexões e posicionamentos foram externados, assim como o cumprimento dos objetivos do trabalho.

2. HERANÇA DIGITAL E REDES SOCIAIS

A tecnologia da informação tem crescido de forma significativa nas últimas décadas, surpreendendo as pessoas com suas inovações. A internet consolidou-se como uma das ferramentas mais utilizadas, seja para pesquisa, compras, jogos e diversas funções. E quando se fala em internet, é impossível não mencionar as redes sociais, uma vez que essas plataformas passaram a representar importantes espaços de expressão da identidade, da memória e das relações interpessoais dos indivíduos. Sendo assim, de acordo com Falcão e Carneiro (2024, p. 310):

As redes sociais evoluíram muito nos últimos dez anos em virtude do aperfeiçoamento tecnológico dos aplicativos, que facilitam bastante a comunicação a distância. Desde o seu surgimento, elas vêm ganhando poder numa proporção tão significativa que interferem na maneira como as pessoas se relacionam dentro e fora do ambiente virtual, seja nas relações pessoais, seja na forma de consumir informações, serviços, produtos e afins.

Rede social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns. O mercado, de uma forma geral, tem mostrado que as ferramentas sociais estão se tornando, cada vez mais, a principal forma de validar a qualidade de um conteúdo/produto (Teixeira, 2014).

As redes sociais possibilitam uma interação a nível global, diferente dos comerciais que passam em âmbito local, através desses novos canais de comunicação, não existe mais distância capaz de impedir troca de conhecimentos, informações e produtos, um exemplo é o Facebook, que possibilita o compartilhamento de fotos, comunicação via chat, com pessoas em todo o planeta, necessitando somente que as pessoas que utilizam essa plataforma sejam usuários inscritos no Facebook e possuam internet (Meliani, 2021).

Um dos episódios globais que certificam a influência das redes sociais originou-se no Irã onde em junho de 2009 a população iraniana protestava contra o duvidoso processo político que elegeu o presidente, tendo sido suspensas as notícias do país através dos meios oficiais de comunicações, porém, essa barreira

foi superada com o envio individual de informações feitas por cidadãos iranianos por meio de mensagens de 140 caracteres, através da rede social Twitter.

Assim, Gunelius (2012) afirma:

Quem achava que o Twitter ou quaisquer outras ferramentas das mídias sociais não passavam de futilidades, certamente teve de rever seus conceitos a partir de junho de 2009. As mídias sociais haviam chegado para ficar; e, hoje em dia, elas são parte indissociavelmente integrante da sociedade, da política, dos negócios, da cultura, do entretenimento e de muito mais (Gunelius, 2012, p. 22).

Observa-se, portanto, que as redes sociais estão presentes no modo de viver, de se comunicar e criar novas relações econômicas e políticas. As redes sociais são uma forma de interação entre as pessoas de maneira virtual. Muitos autores dizem que as redes sociais surgiram bem antes das eras digitais, pois acreditam que em uma conversa que envolve mais de duas pessoas já está formando uma rede social, mas, esse termo (rede social) veio surgir a partir da criação dos sites de relacionamentos, e logo se popularizou em todo mundo.

As redes sociais, como atividades humanas, antecederam todas e quaisquer formas de tecnologia digital. A conversa é o resultado natural sempre que mais do que duas pessoas se reúnem: as pessoas não podem ajudar a si mesmas, pense sobre a última vez que você conversou sobre o clima com um casal de amigos ou mesmo com desconhecidos (Safko, Brake, 2010, p. 303).

Os mundos virtuais apresentam uma nova fronteira para as empresas pela possibilidade de interação em tempo real com funcionários, clientes e fornecedores (Safko e Brake, 2010).

Uma rede confiável é um grupo de pessoas de pensamento parecido, que se reúnem em um lugar comum para compartilhar pensamentos, ideias e informações sobre si próprias. Esses grupos, às vezes, incluem mais de 100 milhões de usuários registrados que hospedam mais 10 bilhões de fotografias - como o site de rede social Facebook. É válido lembrar que na rede confiável também pode ser tão pequena quanto uma pessoa única e influente (Safko e Brake, 2010).

A seguir, citam-se diversas plataformas digitais que concentram grande número de usuários e armazenam expressiva quantidade de informações pessoais conforme Dourado (2025):

Quadro 1. Principais redes sociais:

WhatsApp	O WhatsApp é a rede social de mensagens instantâneas mais popular entre os brasileiros: praticamente todas as pessoas que têm um smartphone também o têm instalado. Pela base de cálculos usada pela We Are Social e Meltwater em 2024, ele passou a ser, também, a rede social mais usada do Brasil. A pesquisa aponta que 93,4% dos usuários de internet brasileiros, de 16 a 64 anos, usam o WhatsApp, equivalendo a 169 milhões de usuários.
YouTube	A plataforma de mídia social com maior audiência mensal no Brasil, com 144 milhões de usuários, superando Facebook, Messenger, Instagram, Kwai, LinkedIn, TikTok, Pinterest e X (Ex-Twitter). O aumento no uso de smart TVs teve um papel fundamental nesse crescimento. Em 2023, 92% das TVs vendidas eram modelos conectados. E, no Brasil, mais de 75 milhões de pessoas assistem ao YouTube diretamente pela televisão.
Instagram	Dados das ferramentas de publicidade do Meta mostram que, no início de 2024, o Instagram contava com 134,6 milhões de usuários no Brasil. As estimativas da empresa indicam que, nesse período, o alcance dos anúncios na plataforma correspondia a 62% da população brasileira.
Facebook	O Facebook é uma rede social versátil e abrangente, que reúne muitas funcionalidades no mesmo lugar. Serve tanto para gerar negócios quanto para conhecer pessoas, relacionar-se com amigos e família, informar-se, dentre outros. No Brasil, são 111,3 milhões de usuários ativos, mas, no início de 2024, o alcance dos anúncios do Facebook no Brasil correspondia a 51,3% da população total.
TikTok	O TikTok segue em crescimento no Brasil, e isso também se reflete no alcance dos seus anúncios. Entre o início de 2023 e o início de 2024, o público potencial das campanhas

	publicitárias na plataforma aumentou em 16 milhões de pessoas, um crescimento de 19,9%. Somente entre outubro de 2023 e janeiro de 2024, o aumento foi de 3,6 milhões de usuários (+3,8%).
--	--

Fonte: Elaborado pela autora com base em Dourado (2025).

A relevância das redes sociais é tão expressiva que passou a repercutir também no campo do direito sucessório, e isso aconteceu porque recentemente o direito digital as classificou como integrantes do patrimônio digital do *de cuius*. A sucessão deriva do latim, do sentido “*succedere*”, manifesta a definição de vir no lugar de alguém, em outras palavras, à transmissão do direito, podendo essa ter ligação tanto a ato *inter vivos* como também *causa mortis*. Nesse sentido, Tartuce (2024, p. 17), considera que o direito sucessório tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Depois disso, novas discussões a respeito da possibilidade da destinação desses ativos digitais aos herdeiros foram exploradas.

Portanto, devido ao avanço da digitalização e da internet, novos desafios foram surgindo, e um deles é a sucessão de bens virtuais, conhecida como herança digital. Esse conceito, ainda não está completamente consolidado, engloba ativos armazenados em ambientes digitais, como redes sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem, criptomoedas e bens intangíveis vinculados a plataformas tecnológicas (Lopes *et al.*, 2026).

A herança digital, assim, vem sendo um novo desafio para o Direito Sucessório, necessitando de um aprofundamento doutrinário e jurisprudencial para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica das transmissões patrimoniais no ambiente virtual (Vasconcelos e Souza, 2024). A seguir, alguns pontos são fundamentais para ilustrar o capítulo, como uma análise sobre o conceito de herança digital e classificação dos bens digitais, a natureza jurídica dos perfis em redes sociais e as lacunas legislativas e insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

2.1 Conceito de herança digital e classificação dos bens digitais

A herança estabelece direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), estando previsto no art. 5º, inciso XXX, integrando o rol de direitos e garantias fundamentais e, devido a isso, goza de dupla garantia de proteção, por ser caracterizada como cláusula pétrea, sendo insuscetível de emenda tendente à sua abolição, e de aplicação imediata, consoante a regra do §1º do referido artigo 5º, a negar expressamente o caráter de normas programáticas aos princípios ou de meras exortações a valores fundamentais (Rosa, 2020).

Isso ocorre porque, por meio da Carta Magna de 1988, adotou-se o princípio da dignidade humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil, consagrando o direito à herança como uma das formas encontradas para realizar a transmissão de domínio em respeito aos princípios da função social da propriedade, da solidariedade familiar e das disposições de última vontade do autor da herança (Araújo; Souza; Soares, 2022).

Para Diniz (2022, p. 77), a herança é o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*.

Importante destacar que, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, o direito à herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários com a abertura da sucessão, o denominado princípio da saisine.

Nesse sentido, no momento em que uma pessoa morre, é transmitido aos herdeiros todo o acervo de bens, inclusive as dívidas do espólio, mas estas só alcançam os limites da herança. Contudo, quanto aos direitos personalíssimos, são encontradas algumas limitações, porque a natureza do objeto só interessa ao extinto (Paiva, 2023).

Constata-se, assim, que o conceito clássico de herança foi construído a partir da transmissão de bens materiais e patrimoniais. Com a digitalização das relações humanas, surgiu uma nova categoria de bens que não se encaixa nessa premissa, exigindo reinterpretação dos institutos tradicionais do Direito Sucessório.

No que diz respeito aos bens digitais, verifica-se que seu surgimento está diretamente ligado à criação da internet, em 1969, isso permitiu o nascimento do

ambiente virtual na escala e proporção vivenciada hodiernamente. A população global inclusive pode ser chamada de sociedade digital e isso não é nenhum exagero, pois a popularidade da internet possibilitou o uso descontrolado dos computadores e smartphones, facilitando a comunicação e o acesso à informação (Rosa, 2020).

Nessa perspectiva, o conteúdo criado e armazenado pelas pessoas vai sendo acumulado ao longo da vida, e a relevância social dada a esses ativos digitais acabou ganhando destaque, que conseqüentemente a discussão sobre integrar o patrimônio passível de herança passou a ser alvo de intensas discussões. São exemplos de bens digitais milhas aéreas, moedas virtuais, redes sociais, e-mails, dentre outros (Araújo; Souza; Soares, 2022).

Dessa forma, são bens compreendidos como intangíveis, porque não podem ser palpáveis, que reúnem a produção de ativos digitais dos indivíduos, os quais depositam informações, padrões de comportamentos, predileções e hábitos no ambiente virtual através de fotos, vídeos, textos, mensagens e demais artefatos (Paiva, 2023).

Acrescenta-se que, segundo Zampier (2021, p. 63), os bens digitais são bens incorpóreos progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade a ele, tenha ou não conteúdo econômico.

É preciso evidenciar, ainda, que os bens digitais se dividem em categorias, segundo Falcão e Carneiro (2024):

Quadro 2. Classificação dos bens digitais no contexto da herança digital:

Classificação	Descrição	Exemplos	Natureza Jurídica	Transmissibilidade
Bens digitais patrimoniais	Ativos digitais com valor econômico direto ou potencial	Criptomoedas, contas monetizadas em YouTube, milhas aéreas, domínios de sites	Patrimonial	Em regra, transmissíveis aos herdeiros

Bens digitais existenciais	Conteúdos ligados à personalidade, intimidade e vida privada do titular	Mensagens privadas, e-mails, conversas em WhatsApp, fotos pessoais	Personalíssima	Intransmissíveis, salvo exceções pontuais
Bens digitais híbridos	Misturam conteúdo patrimonial e existencial	Perfis em Instagram e Facebook com monetização e conteúdo pessoal	Mista (patrimonial + personalíssima)	Parcialmente transmissíveis (somente aspectos econômicos)

Fonte: Elaborado pela autora com base em Falcão e Carneiro (2024).

A classificação dos bens digitais é de suma importância para que seja melhor compreendido como ocorre sua transmissibilidade no âmbito da sucessão *causa mortis*. Considerando a diversidade de conteúdos e funções desempenhadas no ambiente virtual, a doutrina tem proposto uma divisão que leva em conta a natureza jurídica e o valor econômico ou existencial desses bens. Tal distinção permite delimitar os limites da herança digital, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade do falecido (Paiva, 2023).

Diante dessas considerações, Falcão e Carneiro (2024, p. 310) apresentam a definição de herança digital como:

O conjunto de bens digitais, ou seja, arquivos e informações codificados em linguagem binária e acessíveis ao ser humano por intermédio de dispositivos eletrônicos, cujo conteúdo criado e armazenado em rede é de titular falecido, resultando na transmissão do acervo digital para os seus herdeiros.

Na mesma linha, Martos, Martos e Ribeiro (2023, p. 139) também dão sua contribuição sobre o conceito de herança digital:

A herança digital pode ser definida como o acervo patrimonial digital, de titularidade do falecido, deixado aos seus herdeiros, no momento de sua morte. Nesse patrimônio estão incluídos os arquivos e documentos, possíveis de apuração econômica, de domínio do falecido, incluindo o conteúdo de suas redes sociais.

Entretanto, mesmo com toda a repercussão no campo das sucessões, a legislação brasileira nunca conseguiu regulamentar de fato a herança digital, ou seja, nem o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) nem a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) tratam de forma específica do assunto, e isso provoca uma relevante controvérsia judicial que merece muita atenção, principalmente quando se trata das redes sociais, que é uma criação bem-sucedida, sendo um fenômeno numérico, pois segue sendo utilizada por bilhões de usuários num panorama global, e, estreitando para a realidade brasileira, são milhares de pessoas (Rosa, 2020).

2.2 Natureza jurídica dos perfis em redes sociais

A natureza jurídica dos perfis em redes sociais constitui um dos pontos mais relevantes do debate sobre herança digital, especialmente no âmbito do Direito Civil brasileiro. Esses perfis, que são encontrados em uma ampla diversidade em plataformas como Instagram, Facebook e X, não podem ser enquadrados de forma simplista como meros bens patrimoniais, pois representam verdadeiras extensões da personalidade do indivíduo dentro de um universo digital (Albuquerque Júnior e Andrade, 2024).

Sob a ótica dos direitos da personalidade, os perfis digitais refletem elementos íntimos da vida do titular, principalmente suas relações sociais, preferências, opiniões e comunicações privadas. Nesse sentido, encontram amparo nos arts. 11 a 21 do CC, sendo, em regra, intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Esse entendimento alerta para a urgência em limitar o acesso de terceiros, inclusive herdeiros, a conteúdos que sejam de natureza estritamente pessoal (Brandão; Ehrhardt Júnior, 2022).

Por outro lado, não se pode omitir que determinados perfis em redes sociais são acompanhados de valor econômico, principalmente quando são utilizados com objetivos profissionais, comerciais ou de produção de conteúdo. Nesses casos, o perfil pode assumir uma natureza patrimonial, admitindo sua transmissibilidade no âmbito da sucessão *causa mortis*, ao menos no que se refere aos seus aspectos econômicos (Marques e Coelho, 2025).

De acordo com Marques e Coelho (2025), os perfis em redes sociais no direito civil brasileiro podem ser caracterizados com base no quadro 3:

Quadro 3. Natureza jurídica dos perfis em redes sociais no Direito Civil brasileiro:

Aspecto analisado	Caracterização jurídica	Fundamentação	Implicações sucessórias
Direito da personalidade	Expressão da identidade, intimidade e vida privada do titular	Arts. 11 a 21 do CC; dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III)	Em regra, intransmissível, com proteção mesmo após a morte
Bem patrimonial	Possibilidade de exploração econômica do perfil	Princípio da autonomia privada; atividade econômica digital	Transmissível, quando houver valor econômico
Relação contratual	Conta vinculada a contrato de adesão com a plataforma	Termos de uso das redes sociais	Limitada pelas regras da plataforma
Bem digital híbrido	Combina elementos patrimoniais e existenciais	Doutrina contemporânea sobre bens digitais	Parcialmente transmissível
Extensão da personalidade	Prolongamento da vida social e identidade digital do indivíduo	Direito à imagem, honra e privacidade	Impõe restrições ao acesso de herdeiros

Fonte: Elaborado pela autora com base em Marques e Coelho (2025).

De acordo com Martos, Martos e Ribeiro (2023) é preciso ter um conhecimento específico sobre a natureza contratual dessas relações estabelecidas, pois ocorre que o uso das plataformas digitais está condicionado à aceitação de termos de uso, que, em geral, proíbem a transferência da conta a terceiros. Esse elemento contratual determina os limites adicionais à sucessão, que frequentemente prevalece sobre o interesse dos herdeiros.

Diante desse cenário de diversas dimensões, a doutrina majoritária tem admitido a natureza jurídica híbrida dos perfis em redes sociais, agregando elementos patrimoniais e existenciais. Nesse ponto, passa a se exigir uma abordagem equilibrada, que permite a transmissão de conteúdos com valor econômico, sem interferir na proteção dos direitos da personalidade do falecido (Brandã e Ehrhardt Júnior, 2022).

Portanto, a natureza jurídica dos perfis digitais precisa ser analisada de forma casuística, considerando todo o conhecimento do conteúdo envolvido e os direitos fundamentais aplicáveis, especialmente a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a autonomia da vontade.

2.3 Lacunas legislativas e insegurança jurídica no ordenamento brasileiro

A ausência de regulamentação específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro é um dos principais desafios para a resolução dos conflitos envolvendo a sucessão *causa mortis* de perfis em redes sociais. Ainda que o Direito Civil disponha de normas gerais sobre sucessão hereditária, esses dispositivos não são suficientes diante das particularidades dos bens digitais, especialmente quando eles são vinculados à personalidade do indivíduo. Reda e Cledes (2025, p. 3) descrevem esse cenário:

A falta de normas específicas para a herança digital é uma problemática no âmbito jurídico que pode comprometer não apenas a proteção dos interesses dos falecidos, mas também a preservação de sua memória digital e o cumprimento de suas vontades.

O Código Civil brasileiro, ao estabelecer a transmissibilidade do patrimônio do falecido aos herdeiros, não abarcou, à época de sua elaboração, a realidade dos ativos digitais. Como consequência, quando há necessidade de aplicação das normas sucessórias tradicionais aos perfis em redes sociais, a interpretação acaba sendo extensiva e, muitas vezes, analógica, resultando em uma insegurança jurídica (Brandão e Ehrhardt Júnior, 2022).

Nesse cenário, plataformas como Facebook, Instagram e X determinam, por meio de seus termos de uso, regras próprias a respeito do destino das contas após a morte do titular. Essas regras, contudo, apresentam natureza contratual privada e nem sempre estão em acordo com os princípios do Direito Sucessório brasileiro, gerando conflitos entre a autonomia privada das plataformas e os direitos dos herdeiros.

Albuquerque Júnior e Andrade (2024) mostram algumas lacunas legislativas provenientes da herança digital, assim como seus impactos no campo jurídico:

Quadro 4. Lacunas legislativas e seus impactos na herança digital:

Lacuna identificada	Descrição	Impacto jurídico
Ausência de legislação específica	Inexistência de norma que regule diretamente a herança digital	Insegurança jurídica e decisões divergentes
Inadequação do Código Civil	Normas sucessórias não contemplam bens digitais	Necessidade de interpretação analógica
Conflito com termos de uso	Regras das plataformas limitam acesso dos herdeiros	Restrição prática à sucessão
Proteção dos direitos da personalidade	Dificuldade em delimitar o que pode ser transmitido	Limitação à herança digital
Falta de uniformidade jurisprudencial	Decisões judiciais inconsistentes	Baixa previsibilidade jurídica
Regulação indireta pela LGPD	Proteção de dados sem tratar diretamente da sucessão	Interpretações divergentes

Fonte: Elaborado pela autora com base em Albuquerque Júnior e Andrade (2024).

A inexistência de normas claras a respeito do tema culmina em decisões judiciais conflituosas, nas quais em determinado momento se privilegia o direito dos herdeiros ao acesso aos bens digitais, mas em outros, prioriza a proteção da privacidade do falecido. Essa falta de concordância jurisprudencial evidencia a insegurança jurídica e dificulta a previsibilidade das decisões, comprometendo a efetividade do Direito (Martos; Martos; Ribeiro, 2023).

A legislação atual ainda não dispõe de uma abordagem definitiva e precisa a respeito das particularidades da herança digital, deixando lacunas que podem

resultar em litígios e desacordos familiares. Torna-se necessário que o Direito Civil se manifeste e evolua para conseguir reconhecer os bens digitais como parte integrante do patrimônio do falecido, garantindo que esses ativos sejam transmitidos aos herdeiros de maneira segura e eficaz (Matos; Souza; Rosa, 2020).

Por fim, existem alguns projetos de lei em tramitação no Brasil que buscam regulamentar a herança digital, propondo critérios para a transmissibilidade de ativos digitais e a definição de limites para o acesso de herdeiros. Contudo, enquanto não houver legislação específica promulgada sobre a matéria, continuará havendo essa lacuna normativa, exigindo do intérprete uma atuação cautelosa e fundamentada nos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a segurança jurídica.

3 LIMITES JURÍDICOS À TRANSMISSIBILIDADE DOS PERFIS DIGITAIS

A herança digital insere-se no contexto de expansão do direito sucessório para além dos bens tradicionalmente considerados pelo Direito Civil clássico. Historicamente, a sucessão *causa mortis* esteve relacionada à transmissão de bens corpóreos e patrimoniais, como imóveis, móveis e valores econômicos tangíveis. Contudo, a evolução tecnológica e a digitalização das relações sociais impuseram novos desafios ao ordenamento jurídico, exigindo a reinterpretação de conceitos tradicionais à luz da realidade virtual.

No Brasil, a CRFB/88 assegura o direito à herança como direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXX. O Código Civil de 2002, por sua vez, disciplina a sucessão patrimonial, estabelecendo regras sobre herdeiros, testamento e transmissão de bens. Entretanto, o diploma legal não aborda expressamente os bens digitais, tampouco os perfis em redes sociais, o que evidencia uma lacuna normativa relevante diante da sociedade digital contemporânea.

A doutrina tem se dedicado a suprir essa ausência legislativa por meio da construção conceitual da herança digital. Burille (2023) define a herança digital como o conjunto de bens, direitos e interesses de natureza digital deixados pelo falecido, defendendo que sua transmissibilidade deve ser analisada conforme a natureza jurídica do bem envolvido. Nesse sentido, a autora propõe a classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, distinção fundamental para compreender os limites da sucessão digital.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles dotados de valor econômico direto, como criptomoedas, ativos financeiros digitais e direitos autorais exploráveis economicamente. Já os bens digitais existenciais relacionam-se diretamente à personalidade do titular, abrangendo e-mails pessoais, mensagens privadas, fotografias íntimas e, especialmente, perfis em redes sociais. Os bens híbridos, por sua vez, combinam aspectos patrimoniais e existenciais, como perfis digitais utilizados para fins profissionais ou comerciais.

Rosa Filho (2022) destaca que os bens digitais existenciais, por estarem intimamente ligados à identidade e à intimidade do indivíduo, encontram limites relevantes à sua transmissibilidade, mesmo após a morte. O autor sustenta que, embora a personalidade civil se extinga com o falecimento, a tutela dos direitos da

personalidade irradia efeitos *post mortem*, especialmente no que se refere à proteção da memória, da imagem e da privacidade do falecido.

No caso específico das redes sociais, a doutrina majoritária reconhece sua natureza híbrida, ainda que com predominância existencial. Os perfis digitais funcionam como verdadeiros prolongamentos da personalidade do indivíduo, reunindo manifestações subjetivas, relações interpessoais e registros da vida privada. Tal característica dificulta sua inclusão automática no acervo hereditário, diferentemente do que ocorre com bens patrimoniais tradicionais.

Além da doutrina, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel relevante na construção do entendimento sobre herança digital das redes sociais. As decisões judiciais, contudo, ainda são marcadas por divergências. Em alguns casos, os tribunais autorizam o acesso de familiares às contas do falecido, com fundamento no direito à memória e na ausência de manifestação expressa de vontade em sentido contrário. Em outros, o acesso é negado, sob o argumento de proteção à intimidade, ao sigilo das comunicações e aos direitos da personalidade.

Em relação à transmissibilidade deste patrimônio digital, observa-se que atualmente, as plataformas de redes sociais, por meio de suas políticas específicas, desempenham papel determinante ao estabelecer diretrizes sobre o tratamento de contas de usuários falecidos. Algumas dessas plataformas permitem que familiares ou conhecidos possam solicitar a remoção da conta, enquanto outras oferecem a possibilidade de convertê-la em um perfil memorial.

Além disso, em relação às suas normas de utilização, muitas redes sociais abordam questões como a designação de herdeiros digitais, prática que, em alguns países, já foi incorporada à legislação, autorizando os usuários a indicar responsáveis pela gestão de suas contas após o óbito (Figueira *et al.*, 2023; Oliveira, 2021). Embora essas políticas ofereçam soluções práticas, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro é questionada pela doutrina, especialmente quando restringem direitos dos herdeiros ou ignoram disposições testamentárias.

Nesse contexto, o testamento surge como instrumento jurídico relevante para o planejamento da herança digital. Autores como Gagliano e Pamplona Filho (2023) defendem que a autonomia da vontade deve ser respeitada também no ambiente digital, permitindo ao titular dispor sobre o destino de seus perfis em redes sociais, desde que observados os limites impostos pelos direitos da personalidade e pela ordem pública.

Por fim, há necessidade de uma evolução legislativa, com a criação de normas específicas que disciplinem a herança digital das redes sociais de forma clara e equilibrada. Enquanto isso não ocorre, a solução dos conflitos permanece dependente da interpretação judicial, da aplicação analógica do Código Civil e da ponderação entre direitos fundamentais.

3.1 Direitos da personalidade e proteção da privacidade *post mortem*

A positivação dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente. No Código Civil de 1916, devido ao seu caráter essencialmente patrimonialista, esses direitos não eram contemplados de forma expressa. Somente no século XX consolidou-se o reconhecimento jurídico dos direitos da personalidade, estabelecendo a noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CRFB/88.

A CRFB/88 reconheceu de forma expressa a proteção dos direitos da personalidade, especialmente em seu art. 5º, inciso X, ao estabelecer que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Em consonância com a norma constitucional, o Código Civil de 2002, seguindo uma tendência de personalização, dedica também um capítulo, em sua parte geral, dos artigos 11 a 21 à tutela dos direitos da personalidade, reforçando os atributos essenciais da pessoa humana.

Para a compreensão dos direitos da personalidade, alguns conceitos fundamentais apresentados por Diniz (2010) mostram-se indispensáveis. Pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações. Personalidade é a aptidão jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações: toda pessoa é dotada de personalidade. Capacidade, por sua vez, é a medida do poder de ação contido no conceito de personalidade.

Cumprе destacar também que os direitos da personalidade possuem dupla importância: a axiológica, pela qual se estudam os valores morais e fundamentais da pessoa, e a objetiva, pela qual os direitos são assegurados legal e constitucionalmente.

É o direito de cada pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, identidade, liberdade, privacidade, honra, opção sexual, integridade, imagem. É o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial (Diniz, 2010, p. 69).

Temos então de acordo com esse entendimento de Diniz (2010) que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis e impropriáveis.

Absolutos, no sentido de que atingem todos os indivíduos de uma determinada comunidade, podendo ser opostos *erga omnes* e conterem um dever geral de abstenção. São intransmissíveis e irrenunciáveis, uma vez que são inseparáveis do seu titular. São também inalienáveis e, de modo geral, indisponíveis, porque estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato.

São direitos necessários, impropriáveis, pois são naturais, adquiridos desde o momento da concepção. São, portanto, inextinguíveis, protegidos após o falecimento. E imprescritíveis, porque sempre poderá o titular invocá-los, mesmo que por longo tempo deixe de utilizá-los.

Sendo assim, não se extinguem pelo seu não uso e nem seria possível impor prazos para sua obtenção ou proteção, pois todos os direitos da personalidade encontram proteção constitucional reforçada, estando os direitos e garantias individuais imunes a emendas supressivas, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CRFB/88.

Os direitos de personalidade, por não terem conteúdo econômico imediato e não se destacarem da pessoa de seu titular, distinguem-se dos direitos de ordem patrimonial, além disso são inerentes à pessoa humana, estando a ela ligados de maneira perpétua, não podendo sofrer limitação voluntária. Pedro Lenza conceitua:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social) (Lenza, 2004, p. 888).

Qualquer classificação varia de acordo com os métodos e critérios de cada autor, porém, em regra geral, os direitos da personalidade dividem-se com base nos critérios corpo/mente/espírito, sendo classificados em:

a) Integridade física: Fazem parte dessa classificação o direito à vida e o direito ao próprio corpo, vivo ou morto. O direito à vida é tutelado desde o nascimento à velhice, passando pelo planejamento familiar, alimentação, habitação, educação, proteção médica, entre outros. Já o direito ao corpo vivo compreende tudo aquilo relacionado ao corpo humano, desde a fecundação do espermatozoide pelo óvulo até a possibilidade de mudança de sexo na maioridade. O direito ao corpo morto, por sua vez, diz respeito ao sepulcro, à cremação, a doação de órgãos e às experiências científicas *post mortem*.

Os direitos referentes à integridade física do indivíduo estão presentes no CC nos seus artigos 13, 14 e 15. Desta forma, de acordo com Diniz (2010, p. 130), fácil é perceber que se protege não só a integridade física, ou melhor, os direitos sobre o próprio corpo vivo ou morto, mas também a inviolabilidade do corpo humano.

b) Integridade intelectual e psíquica: Por essa análise, a pessoa é vista como ser psíquico atuante, que interage socialmente. Nessa classificação, levam-se em conta os elementos intrínsecos do indivíduo, como atributos de sua inteligência ou sentimento, componentes do psiquismo humano. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 215).

O direito à integridade intelectual e psíquica compreende e garante a liberdade de pensamento, a autoria de criações intelectuais, de inventos e a privacidade. Esses direitos são defendidos com base na premissa de que não se pode fazer uso dos produtos do pensamento e da intelectualidade humana de forma indevida, sem as devidas menções ou autorizações.

c) Integridade moral: Os direitos referentes à integridade moral - mencionados nos artigos 16 a 20 do CC tutelam, basicamente, o direito de todas as pessoas de não terem sua imagem, sua honra ou sua moral expostas, caluniadas ou divulgada e comercializada sem a devida autorização. A personalidade humana não deve ser alterada material ou intelectualmente.

Relacionam-se à integridade moral: a liberdade civil, política e religiosa. São também asseguradas a segurança moral, a honra, a intimidade, a imagem e a identidade.

Nos casos em que haja colisão entre os direitos da personalidade, visto que nenhum deles pode se sobrepor aos demais, deve ser aplicada a ponderação. Cumpre ressaltar, porém, que os valores considerados socialmente importantes e essenciais à vida não podem ser desprezados, de forma que a vida humana e a saúde pública, como bens mais preciosos, irão sobrepor-se aos outros.

Em relação ao direito à privacidade, a necessidade de proteger a vida privada surgiu da conflitante relação entre o indivíduo e a sociedade. O termo privacidade não possui um conceito único e objetivo, tendo vários posicionamentos doutrinários quanto ao seu significado, podendo eles serem mais abrangentes ou mais restritos.

Dentre essas doutrinas temos a teoria das esferas, de Robert Alexy, em que se faz menção a existências de três diferentes níveis de proteção da vida privada, como explicado por Marques (2008):

Sobre o direito à intimidade, lembremos da lição de Robert Alexy ao mencionar, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, a teoria das Esferas, pela qual é possível separar três esferas com decrescente intensidade de proteção, quais sejam: a esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana), caracterizando-se por ser o âmbito mais íntimo, a esfera íntima intangível e conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão, o âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros devido à sua natureza extremamente reservada; a esfera privada ampla, que abarca o âmbito privado na medida em que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla, ou seja, todas as matérias relacionadas com as notícias que a pessoa deseja excluir do conhecimento de terceiros (Marques, 2008, p. 199).

Em síntese, o direito à privacidade, como explica Marques (2008, p. 199), nada mais é do que aquilo que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência.

A partir dessa estrutura tripartite, é possível identificar que as mensagens privadas e comunicações íntimas situam-se na esfera mais interna, de proteção absoluta, vedado o acesso de terceiros mesmo após a morte. As publicações compartilhadas com grupo restrito de contatos correspondem à esfera privada ampla, cuja proteção admite exceções fundamentadas em interesse legítimo dos

herdeiros. Já as postagens públicas integram a esfera social, podendo, em princípio, ser acessadas e preservadas pelos familiares sem violação à intimidade do falecido

Apesar de equivocadamente o direito à privacidade ser considerado por alguns, em relação aos interesses sociais, um mero capricho, uma vontade extravagante, para proteger uma demanda individualista, ele tem caráter não só individual, mas também social, pois colabora para a manutenção dos limites de toda uma sociedade perante um indivíduo, como salienta Vidal (2010):

Assim, podemos afirmar que a proteção da privacidade não é proveniente do interesse individual de cada um, mas de um interesse social em protegê-la. A forma como tratamos o direito à privacidade molda a sociedade. Devemos entender que o direito à privacidade, além de direito do indivíduo, é um elemento do corpo social (Vidal, 2010, p. 321).

Isso significa que a tutela do direito à privacidade visa proteger não somente uma pessoa específica, mas sim, toda uma sociedade, por meio de delimitações de onde começa e onde termina o direito de cada indivíduo em relação a sua intimidade, conforme ensina Leonardi (2012):

Isso significa que não se deve entender a tutela da privacidade como a proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária para a manutenção da estrutura social. A privacidade não é valiosa apenas para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida pública e comunitária. Como destaca Gustavo Tepedino, o direito à privacidade consiste em tutela indispensável ao exercício da cidadania (LEONARDI, 2012, p. 122).

No que diz respeito à vida privada, o artigo 5º, inciso X, da CRFB/88, consagra sua inviolabilidade como direito fundamental. Trazendo então o direito à vida privada ao rol de princípios constitucionais, como ensina Leonardi (2012, p. 120) os direitos fundamentais são, na maior parte dos casos, princípios, ou seja, mandamentos de otimização que devem ser realizados ao máximo, dentre as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Também nesse sentido, o Código Civil de 2002, reforça essa proteção em especial ao direito à privacidade determinando em seu artigo 21, que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Esses direitos, advindos do princípio da dignidade da pessoa humana, encontram consagração no art. 5º, X, da CRFB/88, e estão presentes nos pactos internacionais de Direitos Humanos: Art. 5º, X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Observa-se que o caráter protetivo aos Direitos da Personalidade está em acordo com a lei ordinária. Um exemplo claro é que no Código Civil brasileiro, o artigo 186, caput, evidencia a ilicitude do ato de quem viola o texto constitucional, perturbando a honra, sossego ou intimidade de outrem: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No rol dos ditos Direitos da Personalidade, o de imagem, se caracteriza por sua disponibilidade, podendo ser concedido a terceiros, por exemplo, mediante contrato, como explica a advogada Dra. Flora Volcato Costa no portal Âmbito Jurídico. Já o direito à vida privada está relacionado ao direito à intimidade, o que fundamenta também a inviolabilidade do sigilo telefônico e das comunicações, com igual previsão no artigo 5º, XII, da Constituição Federal (Costa, 2020, p. 1).

Ressalta-se que, diferente das colisões entre direitos fundamentais onde a própria Constituição Federal acaba mostrando a saída para a solução para os conflitos, vide as restrições ao direito à greve, previstas no art. 9º, §1º da CRFB/88, a contraposição entre liberdade de informação e direito à intimidade não é delegada à legislação infraconstitucional.

Os direitos da personalidade correspondem ao conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, destinados à proteção da dignidade, da integridade física, moral, psíquica e intelectual do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos encontram fundamento na Constituição Federal, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, e também nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Entre os principais direitos da personalidade destacam-se o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome, à intimidade e à privacidade.

É assente no ordenamento jurídico brasileiro que, com a morte, extingue-se a personalidade civil do indivíduo, nos termos do art. 6.º do Código Civil de 2002. Tem-se no atual ordenamento jurídico a possibilidade do reconhecimento de duas espécies de morte para fins sucessórios. A morte real, modalidade mais comum,

considerada como aquela em que há a presença de um cadáver e atestado médico, tendo como critério a morte encefálica, nos termos da legislação vigente (Rangel, 2025).

Há, ainda, na legislação, possibilidade de morte presumida. Esta pode ocorrer de duas formas, a primeira é com a decretação de ausência conforme na parte final do art. 6º do Código Civil. A segunda tem previsão no art. 7º do Código Civil, que autoriza a declaração de morte presumida sem a decretação de ausência nas situações expressamente previstas em lei.

A proteção da privacidade *post mortem* refere-se à tutela jurídica dos direitos da personalidade após a morte do indivíduo. Embora a personalidade civil termine com a morte, determinados direitos permanecem protegidos em razão da memória, da honra e da imagem do falecido. O Código Civil brasileiro prevê, em seu artigo 12, que os familiares ou interessados legítimos podem exigir judicialmente a cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do falecido, bem como pleitear indenização por danos morais (Rangel, 2025).

Nesse contexto, a proteção *post mortem* busca impedir exposições indevidas da intimidade, divulgação não autorizada de imagens, informações pessoais ou conteúdos que possam atingir a honra e a memória do falecido e de seus familiares. Essa proteção tornou-se ainda mais relevante com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais, em razão da permanência de perfis, arquivos, mensagens e dados pessoais após a morte.

A privacidade digital *post mortem* envolve debates sobre herança digital, acesso a contas eletrônicas e administração de conteúdos armazenados em plataformas digitais. Muitas vezes surgem conflitos entre o direito à memória familiar, o sigilo das comunicações e os termos de uso das plataformas digitais. Assim, o Poder Judiciário tem buscado equilibrar o respeito à dignidade do falecido, os direitos dos herdeiros e a proteção de dados pessoais (Rangel, 2025).

Dessa forma, a proteção da privacidade *post mortem* demonstra que os direitos da personalidade ultrapassam a existência física do indivíduo, preservando sua memória, honra e imagem mesmo após a morte, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção da personalidade.

3.2 Políticas das plataformas digitais e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro

Todo o crescimento acelerado das grandes plataformas digitais, tais como Google, Meta, Amazon, Apple e Microsoft, denominadas coletivamente de Big Techs, acabou provocando uma transformação estrutural nas relações jurídicas, econômicas e políticas contemporâneas (Pereira e Faleiros Júnior, 2024).

Em outras palavras, esse cenário não consiste somente em um fenômeno tecnológico, é preciso vê-lo como uma reconfiguração do exercício do poder em escala global, com implicações diretas sobre a soberania dos Estados nacionais, os direitos fundamentais dos cidadãos e a arquitetura dos mercados (Betanin, 2026).

No Brasil, esse desafio se depara diante de um ordenamento jurídico ainda em processo de consolidação. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu os princípios basilares da regulação da rede, mas foi concebido em um ambiente tecnológico anterior à consolidação do modelo de plataformas como infraestrutura social (Silva; Chiarini; Gaspar, 2025).

O avanço das tecnologias digitais e a ampla utilização das redes sociais provocaram uma transformação extremamente profunda nas relações humanas, criando novos espaços para que as pessoas pudessem ter interações, armazenamento de informações e construção da identidade pessoal. Nesse cenário, as plataformas digitais viram-se impelidas a estabelecer políticas próprias como uma alternativa para impor limites ao acesso, à utilização e à destinação das contas de usuários após a morte. Essas políticas têm enorme relevância jurídica, especialmente diante das discussões relacionadas à herança digital e à sucessão *causa mortis* de perfis em redes sociais. Contudo, embora as empresas digitais adotem regras internas sobre memorialização, exclusão ou transferência de contas, essas normas privadas devem observar os princípios e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro (Pereira e Faleiros Júnior, 2024).

As plataformas digitais, em regra, disciplinam a utilização de seus serviços por meio de contratos de adesão e termos de uso, os quais são aceitos pelos usuários no momento da criação da conta. Esses instrumentos definem direitos, deveres e limitações relacionados ao uso das plataformas, incluindo disposições específicas acerca do destino das contas após o falecimento do titular. Em razão

disso, surgem debates acerca da validade e da eficácia dessas cláusulas perante o Direito Civil brasileiro, sobretudo quando há conflito entre a autonomia privada das empresas, os direitos da personalidade do falecido e os direitos sucessórios dos herdeiros (Betanin, 2026).

A Meta Platforms, responsável pelo Facebook e pelo Instagram, adota mecanismos de memorialização das contas de usuários falecidos. Nessas hipóteses, o perfil pode ser transformado em memorial, permitindo que amigos e familiares publiquem homenagens, sem que haja acesso integral às mensagens privadas ou ao conteúdo interno da conta. Além disso, a plataforma possibilita a indicação prévia de um “contato herdeiro”, responsável por administrar determinadas funcionalidades do perfil memorializado. Tais medidas demonstram uma tentativa de compatibilizar a proteção da privacidade do usuário falecido com os interesses afetivos de familiares e amigos (Silva; Chiarini; Gaspar, 2025).

De modo semelhante, a Google prevê mecanismos relacionados ao gerenciamento de contas inativas, permitindo ao usuário definir previamente o destino de seus dados digitais em caso de inatividade prolongada ou falecimento. O chamado “Gerenciador de Conta Inativa” possibilita a indicação de pessoas autorizadas a acessar determinados conteúdos armazenados nos serviços vinculados à conta.

Já outras plataformas, como X (Ex-Twitter) e TikTok, adotam políticas mais restritivas, impedindo totalmente o compartilhamento de credenciais ou o acesso de terceiros às contas do usuário falecido, sendo permitido ao familiar solicitar a exclusão da conta do falecido por meio de requerimento com a apresentação do atestado de óbito. (Betanin, 2026).

Entretanto, as políticas privadas das plataformas digitais nem sempre se harmonizam com o ordenamento jurídico brasileiro. Embora os termos de uso sejam expressão da autonomia contratual, eles não possuem caráter absoluto, devendo respeitar os princípios constitucionais e as normas de ordem pública. No Brasil, a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, direitos que continuam irradiando efeitos mesmo após a morte, especialmente em relação à memória e à personalidade do falecido (Silva; Chiarini; Gaspar, 2025).

O Código Civil brasileiro também estabelece limitações relevantes às políticas das plataformas. Os direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 21,

possuem natureza extrapatrimonial e são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis. Todavia, determinados conteúdos digitais podem apresentar valor econômico, afetivo ou existencial, gerando discussões sobre sua transmissibilidade aos herdeiros. Assim, perfis digitais que contenham fotografias, produções intelectuais, registros familiares ou conteúdos monetizáveis podem integrar o patrimônio hereditário, desde que não haja violação à intimidade ou à vontade expressa do falecido (Betanin, 2026).

Outro aspecto relevante refere-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre usuários e plataformas digitais. Considerando que os contratos eletrônicos geralmente são contratos de adesão, cláusulas que restrinjam excessivamente direitos dos usuários ou de seus sucessores podem ser consideradas abusivas. Dessa forma, políticas que impeçam de maneira absoluta qualquer acesso judicialmente autorizado às contas digitais podem entrar em conflito com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio contratual (Pereira e Faleiros Júnior, 2024).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ampliou os debates acerca da proteção de dados digitais *post mortem*. Embora a LGPD não trate expressamente da herança digital, seus princípios relacionados à finalidade, necessidade, segurança e proteção da privacidade influenciam diretamente a discussão sobre o acesso de herdeiros aos dados pessoais do falecido. Nesse contexto, torna-se necessário equilibrar o direito à intimidade do usuário falecido com os interesses legítimos da família e dos sucessores (Betanin, 2026).

É importante destacar que a LGPD não se trata somente de um cumprimento daquilo que foi determinado por lei, mas funciona como uma oportunidade para as organizações consigam melhorar suas práticas de coleta, uso e armazenamento de dados. Todavia, quando se consegue se adequar à lei, as empresas também conseguem potencializar a confiança dos consumidores em seus serviços e melhorar a transparência e a ética quanto a execução de seus negócios (Moraes et al., 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, consiste em uma regulamentação que trata diretamente sobre os dados pessoais, tanto de instituições públicas como privadas nos meios on-line e físico (Lima, 2020). Tem como fundamentos, de acordo com a Lei nº 13.709/2018:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I – o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Apesar da relevância da LGPD, a lei não disciplina expressamente o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas. Isso porque o artigo 5º, inciso I, define como titular a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento”, essa proteção legal foi estruturada primordialmente em torno da pessoa viva, o que gera incertezas quanto ao regime jurídico aplicável aos dados *post mortem*. (Betanin, 2026)

Além disso, o Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura ao usuário a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a não divulgação a terceiros dos dados fornecidos à plataforma, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei. Essa proteção, pensada originalmente para o usuário vivo, levanta a questão de sua extensão ao período *post mortem*.

Nesse contexto, fica evidente que a Constituição começa a ter um entendimento a respeito do meio digital passa a se incorporar como uma nova sociedade que emerge e faz parte da comunidade brasileira, sendo necessário que os direitos sejam garantidos nela.

A jurisprudência brasileira ainda se encontra em processo de consolidação sobre o tema, havendo decisões divergentes quanto à transmissibilidade de contas digitais e ao acesso de herdeiros aos conteúdos armazenados em plataformas eletrônicas. Em alguns casos, o Poder Judiciário tem reconhecido o direito dos familiares ao acesso de determinados conteúdos digitais por razões afetivas e sucessórias. Em outros, prevalece a proteção da privacidade e do sigilo das comunicações do falecido (Betanin, 2026).

Diante desse cenário, percebe-se que as políticas das plataformas digitais exercem papel fundamental na definição dos limites da herança digital, mas não podem prevalecer de forma absoluta sobre os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de legislação específica sobre sucessão

digital no Brasil contribui para a insegurança jurídica e para a multiplicação de conflitos envolvendo herdeiros, plataformas digitais e proteção da privacidade *post mortem*. Assim, torna-se necessária a construção de critérios jurídicos mais claros, capazes de harmonizar os direitos da personalidade, a autonomia da vontade do usuário, os interesses sucessórios e a proteção da dignidade humana no ambiente digital (Pereira e Faleiros Júnior, 2024).

3.3 Jurisprudência brasileira e estrangeira acerca dos conflitos entre o direito sucessório e os direitos da personalidade

A jurisprudência brasileira ainda não possui entendimento uniforme sobre a transmissibilidade de perfis em rede sociais, uma vez que tribunais distintos têm adotado soluções diversas diante de situações juridicamente semelhantes.

O Tribunal de Justiça da Paraíba analisou, em 2021, o caso de um cônjuge viúvo que pleiteou o acesso às contas da esposa falecida no Facebook e no Instagram, após ter o pedido indeferido em primeiro grau sob o argumento de impossibilidade de acesso ao perfil memorial. A Terceira Câmara Cível, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo o direito hereditário do cônjuge sobrevivente e autorizando o acesso ao perfil, com a ressalva expressa de exclusão das conversas particulares anteriores ao óbito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA "EM MEMÓRIA DA FALECIDA". DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. (TJ-PB – AI: 0808478-38.2021.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível, 2021).

A decisão do tribunal mostrou-se relevante, pois reconheceu o direito hereditário como razão para o acesso ao perfil digital e, ao mesmo tempo, impôs limite explícito à proteção da intimidade da falecida, excluindo as conversas privadas. Ao considerar que o cônjuge já possuía acesso em vida às contas da esposa, o tribunal adotou uma lógica de continuidade legítima da relação conjugal, sem suprimir a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*.

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou um caso em que familiares solicitaram acesso a dispositivo Apple de usuária falecida. O tribunal negou o pedido, priorizando a proteção da privacidade e da autonomia existencial da falecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 174381430202481300001.0000.24.174340-0/001, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

Na decisão supracitada, o tribunal reconheceu que os direitos da personalidade, especialmente a privacidade e o sigilo das comunicações, permanecem protegidos mesmo após a morte do titular. O entendimento foi no sentido de que os herdeiros não possuem direito irrestrito às comunicações privadas do falecido, sobretudo diante da ausência de autorização expressa da usuária.

A jurisprudência destacou a necessidade de equilibrar o direito sucessório com a proteção da intimidade e da dignidade da pessoa falecida, reafirmando que conteúdos existenciais e personalíssimos não se confundem automaticamente com patrimônio transmissível.

Em outro contexto, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou demanda envolvendo familiares que pretendiam acessar conteúdos armazenados em conta

digital de pessoa falecida. Os herdeiros tinham como prerrogativa o interesse afetivo e sucessório nos arquivos eletrônicos deixados pelo titular da conta.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8 .26.0100, Relator.: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

Na decisão, o tribunal teve o entendimento de que o acesso dos familiares ao perfil da usuária falecida não poderia ser mantido, uma vez que a relação contratual era regida pelos termos de uso da plataforma, aceitos em vida pela titular da conta.

O tribunal destacou que, inexistindo conteúdo de natureza patrimonial, sem relação direta com os ativos econômicos, produções intelectuais ou arquivos com valor financeiro, associado ao perfil, prevaleciam os direitos da personalidade da falecida e as regras estabelecidas pelo Facebook, afastando a transmissão do acesso aos herdeiros. Esse julgamento demonstrou a tendência da jurisprudência brasileira de distinguir bens digitais patrimoniais de conteúdos existenciais e personalíssimos.

A análise desses julgados revelou resultados distintos diante de circunstâncias estruturalmente parecidas - pedido de acesso de familiar a conteúdo digital de pessoa falecida -, demonstrando que a resolução dos conflitos sobre herança digital em redes sociais permanece dependente de uma análise casuística, sem parâmetros legais consolidados.

Em se tratando das jurisprudências estrangeiras, os tribunais estão tendendo a reconhecer a transmissibilidade dos conteúdos digitais. Cabe destacar que a Bundesgerichtshof - Tribunal Federal de Justiça da Alemanha - julgou, em 12 de julho de 2018, o processo III ZR 183/17, um dos casos mais emblemáticos sobre herança digital no mundo. Os pais de uma adolescente falecida buscaram ter acesso à conta da filha no Facebook para esclarecer circunstâncias relacionadas à sua morte. A seguir o julgado:

Em um primeiro momento a plataforma negou o acesso sob alegação de proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações. Contudo, a Suprema Corte alemã decidiu que os herdeiros tinham o direito de suceder o falecido também nas relações contratuais digitais. O tribunal fez uma comparação com as mensagens eletrônicas a cartas e diários pessoais, entendendo que conteúdos digitais podem integrar a herança. A decisão tornou-se referência internacional quando fez o reconhecimento que o patrimônio digital é transmissível aos herdeiros, salvo disposição contrária do titular.

Nos Estados Unidos, por exemplo, também se tornou referência um caso emblemático, do Yahoo! O caso de Justin Ellsworth tornou-se um marco sobre herança digital. Os pais de um soldado norte-americano falecido no Iraque solicitaram acesso ao e-mail do filho junto à Yahoo.

A empresa prontamente recusou o pedido com fundamento nos termos de serviço e na proteção da privacidade do usuário. Todavia, depois de uma disputa judicial, houve acordo permitindo que os pais recebessem cópia parcial dos e-mails, sem acesso direto à conta.

O caso deu destaque ao conflito entre contratos digitais privados, sucessão hereditária e proteção da intimidade *post mortem*, influenciando posteriormente debates legislativos sobre herança digital nos Estados Unidos.

4 TESTAMENTO DIGITAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO ALTERNATIVA

O testamento é a forma pela qual o testador, por sua autonomia privada, regula como se dará a sucessão de seu patrimônio para quando da morte ou faz outras declarações de última vontade desde que respeitados os requisitos legais. (Almeida, 2019)

Barbosa (2025) comenta que existem diversos modelos de testamentos que atendem a propósitos específicos, em especial têm-se: o testamento público, particular, cerrado e o codicilo.

Quadro 5. Modelos de testamentos:

Testamento Público	Esta é a forma mais usual de testamento e apesar do nome sugerir o contrário, o testamento público é sigiloso. Apenas o testador, as testemunhas e o tabelião tomam conhecimento daquilo que foi testado. Além disso, o registro disponível no cartório aponta apenas que a pessoa deixou um testamento, mas o conteúdo desse documento só será revelado aos herdeiros após a devida apresentação de seus documentos junto a certidão de óbito do testador. Assim, o objetivo da confidencialidade é evitar que surjam conflitos entre os herdeiros ou entre eles e o testador. Além, é claro, de permitir que o documento seja alterado a qualquer momento.
Testamento particular	Esse é o testamento escrito e assinado pelo próprio testador, devendo ser pessoa capaz nos termos do código civil, na presença de, pelo menos três testemunhas, que também assinarão o testamento, sendo que estas não poderão receber parte da herança. Apesar de possuir a vantagem de ser mais barato, já que dispensa os serviços do cartório, este tipo de declaração é mais frágil, pois o documento não deixa registro público da sua existência e ainda precisará ser confirmado judicialmente. Veja bem: uma vez falecido o testador, um juiz precisará tornar o testamento público e convocar herdeiros e testemunhas. Assim, somente após recolhidas as provas necessárias acerca da validade

	do testamento é que ele é confirmado e começa a produzir efeitos.
Testamento cerrado	Esse é um modelo de documento um pouco parecido com o testamento particular, mas diferente pela forma de atestar sua validade. O testamento cerrado será lavrado sigilosamente pelo testador ou pelo testamenteiro, após o documento será entregue ao tabelião na presença de duas testemunhas para que seja aprovado. O auto de aprovação será assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.
Testamento de codicilo	O testamento codicilo é o ato de última vontade, quando uma pessoa, antes de falecer, faz algumas disposições especiais, doando móveis, roupas ou joias, ou mesmo determinando a substituição de herdeiros. É um modelo que está em desuso, embora tenha sido mantido no Código Civil. O documento mostra apenas as últimas vontades no leito de morte, sendo elas de interesse pessoal, não podendo, assim, dispor de bens mais valiosos, como imóveis ou contas bancárias. O requisito para o codicilo é ser escrito de próprio punho, ou digitalizado, se for o caso, mas assinado pelo testador com a inserção da data em que foi redigido para que possa ser validado.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Barbosa (2025).

Esses modelos testamentários podem ser utilizados para a disposição de bens digitais, desde que observados os requisitos formais previstos no Código Civil brasileiro. Além do testamento digital, o planejamento sucessório apresenta-se como uma estratégia mais ampla de organização patrimonial, permitindo ao titular estruturar previamente a transmissão de seus bens, tanto físicos quanto digitais. O planejamento sucessório compreende um conjunto de medidas jurídicas destinadas a facilitar a sucessão, reduzir conflitos entre herdeiros, minimizar custos e garantir o cumprimento da vontade do autor da herança. No contexto digital, esse planejamento pode incluir a elaboração de inventários de ativos digitais, a indicação de administradores ou executores digitais e a formalização de orientações sobre o gerenciamento de contas e arquivos eletrônicos (Tartuce, 2024).

São abordados dois pontos fundamentais que merecem atenção no planejamento sucessório familiar, começando pela qualificação do indivíduo e

consequentemente o levantamento preciso do seu patrimônio, e a definição prévia da destinação dos bens sendo essas qualificações necessárias para que não ocorra quaisquer implicações legais no que diz respeito a divisão de bens.

Conforme a afirmação de Venosa (2017, p. 10) é importante esclarecer que suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Assim, na sucessão existirá uma alteração do titular de um direito, conceito amplo de sucessão no direito. Por outro lado, nas palavras de Dias (2017, p. 382), o planejamento sucessório é compreendido como a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros.

No Brasil, assim como em outros países, existe um alto número de empresas familiares, e as principais são as microempresas à conglomerados incorporados. No que diz respeito a isso, torna-se viável para uma grande parcela da população que tem como meta guardar algum legado que foi construído com o trabalho ao longo de muitos anos, mesmo sendo desagradável às vezes, o planejamento sucessório é extremamente necessário para organizar esses casos (Patricio, 2022).

Além do planejamento sucessório ser de suma importância ao facilitar a transferência de bens e direitos de forma juridicamente segura, ainda é visto como uma metodologia muito delicada, mesmo quando se tem um envolvimento de elementos administrativos e jurídicos, acaba direta e indiretamente interferindo em aspectos emocionais e culturais que estão relacionados a administração da família (Silva; Dias, 2022).

A utilização do planejamento sucessório para tratar da herança digital revela-se especialmente importante diante do crescente valor econômico atribuído aos bens virtuais. Perfis em redes sociais monetizados, canais de produção de conteúdo, carteiras de criptomoedas, lojas virtuais e direitos autorais sobre obras digitais podem representar patrimônio significativo. A ausência de planejamento pode dificultar a identificação desses ativos e comprometer sua transmissão aos herdeiros, gerando perdas patrimoniais e disputas judiciais (Gonçalves, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se à proteção dos direitos da personalidade após a morte. Muitos ativos digitais possuem conteúdo íntimo ou informações sensíveis cuja divulgação pode afetar a memória, a honra e a imagem do falecido. Nesse sentido, o testamento digital possibilita que o titular estabeleça limites para o acesso a determinados dados, conciliando os interesses patrimoniais dos herdeiros com a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa falecida. Dessa forma, o

instrumento contribui para a efetivação do princípio da autonomia da vontade, amplamente reconhecido pelo Direito Civil contemporâneo (Lacerda, 2017).

Portanto, diante da crescente digitalização das relações sociais e patrimoniais, o testamento digital e o planejamento sucessório constituem alternativas eficazes para a gestão da herança digital. Ambos os instrumentos possibilitam maior segurança jurídica, proteção da privacidade, preservação da vontade do titular e prevenção de conflitos sucessórios. Embora ainda existam desafios legislativos relacionados ao tema, observa-se uma tendência de fortalecimento dessas ferramentas como mecanismos essenciais para a adequada administração do patrimônio digital no contexto das sucessões contemporâneas (Venosa, 2024).

4.1 O testamento e o planejamento sucessório digital como instrumentos de disposição da herança digital

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e patrimoniais trouxe novos desafios ao Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à destinação dos bens digitais após a morte de seu titular. Atualmente, uma parcela significativa do patrimônio das pessoas encontra-se armazenada em ambientes virtuais, incluindo contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas, conteúdos digitais monetizados, e-mails, domínios de internet e demais ativos digitais. Diante dessa realidade, o testamento e o planejamento sucessório digital surgem como instrumentos fundamentais para assegurar a adequada disposição da herança digital, garantindo o respeito à vontade do falecido e a proteção dos direitos dos herdeiros.

A herança digital compreende o conjunto de bens, direitos, obrigações e informações existentes em ambiente virtual que podem possuir valor econômico, afetivo ou existencial. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de uma regulamentação específica e completa sobre a matéria, a doutrina tem defendido a aplicação dos princípios gerais do Direito Civil e das Sucessões para solucionar questões relacionadas à transmissão desses bens. Nesse contexto, torna-se cada vez mais importante a adoção de mecanismos preventivos que

permitam ao titular organizar previamente a destinação de seu patrimônio digital (Lacerda, 2017).

O testamento digital destaca-se como um instrumento de manifestação da última vontade do indivíduo em relação aos seus ativos digitais. Por meio dele, o titular pode indicar quais bens digitais deverão ser transmitidos aos herdeiros, definir quem poderá acessar suas contas virtuais, estabelecer a exclusão de determinados conteúdos ou determinar a preservação de informações específicas.

Embora o Código Civil brasileiro não preveja expressamente a figura do testamento digital, a doutrina entende que tais disposições podem ser incorporadas aos modelos testamentários legalmente admitidos, desde que observados os requisitos formais previstos na legislação sucessória (Tartuce, 2024). Esse entendimento encontra fundamento no art. 1.857, § 2º, do Código Civil de 2002, segundo o qual são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

A principal finalidade do testamento digital é conferir segurança jurídica à sucessão dos ativos virtuais, evitando conflitos entre familiares e reduzindo dificuldades relacionadas ao acesso a informações protegidas por senhas ou políticas de privacidade das plataformas digitais. Além disso, esse instrumento contribui para a proteção dos direitos da personalidade do falecido, permitindo que sua vontade seja respeitada quanto à manutenção, exclusão ou gerenciamento de conteúdos pessoais armazenados em meios eletrônicos (Teixeira; Konder, 2021).

Paralelamente, o planejamento sucessório digital apresenta-se como uma estratégia mais abrangente de organização patrimonial. Diferentemente do testamento, que produz efeitos apenas após a morte, o planejamento sucessório envolve um conjunto de medidas adotadas em vida com o objetivo de facilitar a transmissão dos bens aos sucessores. No âmbito digital, esse planejamento pode incluir a elaboração de inventários de ativos digitais, a catalogação de senhas e acessos, a indicação de administradores digitais e a definição prévia da destinação de conteúdos e patrimônios virtuais (Gonçalves, 2023).

A relevância do planejamento sucessório digital torna-se ainda mais evidente diante da valorização econômica dos bens virtuais. Atualmente, canais em plataformas de vídeo, perfis monetizados em redes sociais, lojas virtuais, carteiras de criptomoedas, obras intelectuais digitais e domínios de internet podem representar patrimônio significativo. Sem um planejamento adequado, esses ativos

podem tornar-se inacessíveis aos herdeiros ou até mesmo serem perdidos definitivamente, gerando prejuízos econômicos e litígios sucessórios.

Além dos aspectos patrimoniais, o planejamento sucessório digital também desempenha papel importante na preservação da memória e da identidade digital do falecido. Muitas vezes, fotografias, mensagens, vídeos e registros pessoais possuem elevado valor sentimental para familiares e amigos. Assim, a organização prévia da sucessão digital permite equilibrar interesses patrimoniais, afetivos e existenciais, assegurando tratamento adequado aos diferentes tipos de ativos que compõem a herança digital.

Dessa forma, o testamento e o planejamento sucessório digital constituem instrumentos complementares para a disposição da herança digital. Enquanto o testamento possibilita a manifestação formal da vontade do titular quanto ao destino de seus bens digitais, o planejamento sucessório oferece mecanismos preventivos capazes de facilitar a gestão e a transmissão desses ativos. Em uma sociedade cada vez mais conectada, tais instrumentos representam alternativas eficazes para garantir segurança jurídica, respeito à autonomia da vontade e proteção dos interesses dos sucessores diante dos desafios impostos pela era digital.

4.2 O inventariante digital como solução judicial: o REsp 2.124.424/SP

O REsp 2.124.424/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tornou-se o principal precedente brasileiro sobre acesso judicial à herança digital. A decisão partiu de um problema prático: como localizar e partilhar bens digitais de uma pessoa falecida quando os herdeiros não possuem as senhas de acesso e os dispositivos podem conter tanto ativos patrimoniais quanto conteúdos íntimos e dados de terceiros.

Em resumo, a decisão do STJ foi a seguinte:

Os bens digitais podem integrar a herança e ser objeto de identificação e partilha, desde que tenham natureza transmissível e conteúdo patrimonial.

Não é admissível o acesso direto e irrestrito dos herdeiros aos dispositivos ou contas do falecido apenas por ordem genérica no inventário. O conteúdo digital pode envolver direitos da

personalidade, intimidade, sigilo comunicacional e informações de terceiros.

Quando não houver senha nem administrador digital previamente designado, o juiz deve instaurar um incidente processual próprio, apensado ao inventário, para identificar, classificar e avaliar bens digitais.

Nesse incidente, o magistrado será assessorado por profissional com expertise técnica adequada, denominado no voto e na repercussão do acórdão de inventariante digital.

A decisão não criou um novo cargo legal autônomo no Código de Processo Civil. O termo inventariante digital foi utilizado para designar um auxiliar técnico especializado do juízo, com função semelhante à de um perito ou especialista em informática forense: acessar os dispositivos do falecido sob controle judicial, identificar ativos digitais, classificar o que é patrimonialmente transmissível e separar conteúdos protegidos por privacidade ou direitos existenciais.

A respeito das funções atribuídas ao inventariante digital no REsp 2.124.424/SP, o quadro a seguir mostra de forma mais detalhada:

Quadro 6. Funções atribuídas ao inventariante digital no REsp 2.124.424/SP:

Função	Descrição	Finalidade
Acesso controlado aos dispositivos digitais	Realizar o acesso técnico aos dispositivos eletrônicos e contas digitais do falecido mediante autorização judicial e observância de limites previamente estabelecidos pelo juízo.	Garantir a localização de ativos digitais sem comprometer a privacidade do falecido e de terceiros.
Identificação dos ativos digitais	Localizar bens e direitos existentes em ambiente digital, como criptomoedas, contas bancárias digitais, perfis monetizados, domínios de internet, arquivos armazenados em nuvem e outros ativos patrimoniais.	Permitir a correta composição do acervo hereditário e evitar a perda de patrimônio digital.
Classificação dos	Distinguir os ativos com	Definir quais bens podem

conteúdos encontrados	conteúdo econômico daqueles que possuem caráter pessoal, íntimo ou existencial.	integrar a herança e quais devem permanecer protegidos pelos direitos da personalidade.
Avaliação patrimonial dos bens digitais	Realizar a análise técnica e econômica dos ativos digitais identificados, estimando seu valor quando necessário.	Fornecer subsídios ao juízo para a partilha e eventual cálculo de direitos sucessórios.
Elaboração de relatório técnico	Produzir documento detalhado contendo a descrição dos ativos encontrados, sua classificação e eventual valor econômico.	Auxiliar o magistrado na tomada de decisões relacionadas à herança digital.
Preservação da cadeia de custódia digital	Adotar procedimentos técnicos para garantir a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos dados acessados.	Evitar alterações, exclusões indevidas ou questionamentos acerca da validade das informações coletadas.
Proteção da privacidade e do sigilo	Restringir o acesso a conteúdos pessoais, comunicações privadas e dados de terceiros que não possuam relevância patrimonial.	Assegurar a proteção dos direitos fundamentais à intimidade, privacidade e sigilo das comunicações.
Assessoramento técnico ao juízo	Atuar como auxiliar especializado do magistrado na análise de questões relacionadas aos bens digitais.	Possibilitar decisões judiciais mais seguras e adequadas diante da complexidade tecnológica envolvida.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Medina e Pimentel (2025).

Em relação a relevância e os limites do precedente, Medina e Pimentel (2025) destacam:

Quadro 7. Limites do precedente:

Relevância	Limite central	Conexão com planejamento sucessório
O STJ preencheu um vácuo legislativo sobre herança digital e forneceu uma solução operacional para inventários em que existem indícios de patrimônio virtual inacessível por senha.	O precedente é processual e cautelar; ele organiza o modo de investigação e acesso aos ativos digitais, mas não cria um regime legal completo de herança digital nem resolve todas as questões materiais sobre transmissibilidade de cada categoria de bem digital.	O próprio debate em torno do REsp reforça que testamento digital, inventário de ativos digitais e gestão segura de credenciais em vida reduzem a necessidade desse procedimento judicial extraordinário.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Medina e Pimentel (2025).

Finalmente, no REsp 2.124.424/SP, o STJ adotou uma solução judicial intermediária para a herança digital: reconheceu a necessidade de acesso a bens digitais patrimoniais, mas condicionou esse acesso à instauração de incidente processual próprio, conduzido pelo juiz do inventário e apoiado por um inventariante digital (auxiliar técnico especializado), com o objetivo de identificar, classificar e avaliar ativos digitais sem violar direitos da personalidade, privacidade e sigilo de terceiros.

4.3 Perspectivas de regulamentação da herança digital no Brasil

A regulamentação da herança digital constitui um dos principais desafios contemporâneos do Direito das Sucessões brasileiro. Embora o crescimento dos ativos digitais tenha ampliado a relevância econômica e social desse patrimônio, o Brasil ainda não dispõe de uma legislação específica que discipline de forma abrangente a transmissão de bens digitais após a morte de seu titular. Diante desse

cenário, a doutrina, a jurisprudência e o Poder Legislativo vêm buscando alternativas para suprir as lacunas normativas existentes (Reda e Cledes, 2025).

Uma das principais perspectivas para os próximos anos consiste na elaboração de um marco legal específico para a herança digital. Diversos projetos legislativos já foram apresentados ao Congresso Nacional ao longo da última década, buscando regulamentar a sucessão de ativos digitais, o acesso dos herdeiros a contas virtuais e a destinação de conteúdos armazenados em plataformas digitais.

Entre os principais projetos legislativos relacionados à herança digital, destacam-se o Projeto de Lei nº 3.050/2020, que propõe a alteração do artigo 1.788 do Código Civil de 2002, mediante a inclusão do parágrafo único destinado a disciplinar a sucessão de bens e contas digitais de natureza patrimonial pertencentes ao autor da herança.

Também merece destaque o Projeto de Lei nº 1.689/2021, que propõe alterações no Código Civil de 2002 por meio da inclusão dos artigos 1.791-A e 1863-A, bem como o acréscimo do § 3º ao artigo 1.857. A proposta busca regulamentar a destinação de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas, contemplando a possibilidade de tratamento dessas informações por meio de testamento ou codicilos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.066/2025 visa alterar o Código Civil de 2002 para disciplinar a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses ativos após a morte do titular, além de prever a figura do inventariante digital como responsável pela administração do patrimônio digital do falecido.

Importa destacar que os Projetos de Lei nº 1.689/2021 e nº 4.066/2025 foram apensados ao Projeto de Lei nº 3.050/2020, passando a tramitar conjuntamente em razão da identidade temática. Tal medida busca conferir maior uniformidade ao debate legislativo acerca da sucessão dos bens digitais e da destinação dos perfis e contas mantidos em ambiente virtual após a morte do titular.

Apesar de ainda não existir uma lei consolidada sobre o tema, o debate legislativo demonstra o reconhecimento da necessidade de adaptação do Direito Sucessório às transformações tecnológicas da sociedade contemporânea (Sampaio, 2025).

Outra tendência relevante refere-se à possível atualização do Código Civil para contemplar expressamente os bens digitais como objeto de sucessão. Estudos recentes apontam que as propostas de reforma do Código Civil discutem mecanismos voltados à definição da natureza jurídica dos ativos digitais e à delimitação entre bens patrimoniais transmissíveis e conteúdos personalíssimos protegidos pela intimidade e pela privacidade. Essa distinção é considerada fundamental para solucionar conflitos envolvendo redes sociais, mensagens privadas, arquivos pessoais e ativos digitais com valor econômico (Oliveira; Pedrosa, 2026).

No âmbito jurisprudencial, o julgamento do REsp 2.124.424/SP pelo Superior Tribunal de Justiça representa um importante avanço na construção de parâmetros para a herança digital. Ao reconhecer a necessidade de um procedimento específico para identificação e avaliação dos bens digitais do falecido, o STJ demonstrou que a ausência de legislação não impede a tutela judicial desses direitos. Ao mesmo tempo, a Corte ressaltou que qualquer regulamentação futura deverá equilibrar o direito dos herdeiros à sucessão patrimonial com a proteção da intimidade, da vida privada e dos direitos da personalidade do falecido e de terceiros.

Também se observa uma tendência de fortalecimento do planejamento sucessório digital como mecanismo complementar à futura regulamentação legislativa. A crescente recomendação de instrumentos como testamentos digitais, inventários de ativos digitais e indicação prévia de administradores digitais evidencia a preocupação em reduzir conflitos sucessórios e facilitar a identificação dos bens digitais após o falecimento do titular. Mesmo com eventual aprovação de legislação específica, esses mecanismos continuarão desempenhando papel importante na efetivação da autonomia da vontade (Brasil, 2025).

Por fim, as perspectivas de regulamentação da herança digital no Brasil apontam para a construção de um modelo jurídico baseado em três pilares fundamentais: a transmissibilidade dos ativos digitais de natureza patrimonial, a proteção dos direitos da personalidade e a garantia da segurança jurídica para herdeiros e plataformas digitais. A tendência é que futuras normas busquem harmonizar os princípios tradicionais do Direito das Sucessões com as exigências decorrentes da sociedade digital, proporcionando maior clareza sobre a destinação dos bens virtuais e reduzindo a insegurança jurídica atualmente existente.

5. CONCLUSÃO

Buscando analisar os limites e as possibilidades da transmissibilidade dos perfis em redes sociais na sucessão *causa mortis* no Direito Civil brasileiro, o referido trabalho necessitou realizar uma extensa pesquisa bibliográfica, além de uma análise documental e julgados e legislações.

Em relação aos limites, pode-se compreender que os perfis em redes sociais acabam tendo uma dimensão existencial, e consequentemente estão relacionados aos direitos da personalidade, à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa do falecido e de terceiros. Além disso, verificou-se que a ausência de regulamentação específica no Direito Civil brasileiro e as regras estabelecidas pelas plataformas digitais que resultam na insegurança jurídica acerca da matéria.

No que se refere às possibilidades, pode-se constatar que a transmissibilidade dos perfis em redes sociais na sucessão *causa mortis* é aceita, mas somente em determinadas hipóteses, como por exemplo, quando houver conteúdo de natureza patrimonial ou manifestação prévia de vontade do titular para direcionar seus bens digitais. No caso em específico, é aplicado subsidiariamente as normas do Direito das Sucessões, dando acesso aos herdeiros para que tenham conhecimento sobre a administração ou a destinação dos ativos digitais, observados os limites impostos pelos direitos da personalidade.

Durante o estudo foi possível conceituar herança digital e perfis em redes sociais sob a ótica do Direito Civil. E a partir do entendimento de autores renomados pode-se entender que a herança digital pode ser definida como o acervo patrimonial digital, de titularidade do falecido, deixado aos seus herdeiros, no momento de sua morte.

Foi importante também examinar a natureza jurídica dos perfis em redes sociais e sua relação com os direitos da personalidade. A relação entre os perfis em redes sociais e os direitos da personalidade decorre do fato de que tais contas formam manifestações da identidade, da imagem, da intimidade, da privacidade e da autodeterminação informativa de seu titular.

Além disso, foi possível identificar as lacunas legislativas brasileiras sobre herança digital aplicada às redes sociais, verificando-se que o Código Civil de 2002

ainda não disciplina especificamente a destinação dos perfis digitais após a morte do titular.

Por fim, fez-se análise de decisões judiciais nacionais e estrangeiras sobre acesso, exclusão ou memorialização de perfis digitais, bem como a avaliação do papel do testamento e das disposições de última vontade na organização da herança digital das redes sociais.

Os resultados indicaram que a transmissibilidade dos perfis em redes sociais no âmbito da sucessão *causa mortis* constitui matéria ainda carente de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo a aplicação conjunta das normas do Direito das Sucessões, dos direitos da personalidade e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da proteção da intimidade.

Com o desenvolvimento do trabalho pode-se perceber também que, embora os conteúdos de natureza patrimonial funcionem como objeto de transmissão aos herdeiros, os perfis digitais e as informações de caráter estritamente existencial se deparam com limites jurídicos resultantes da tutela da personalidade e da vontade do titular falecido.

Conclui-se que a sucessão dos perfis em redes sociais demanda análise casuística, por meio da ponderação entre os interesses patrimoniais dos sucessores e a proteção dos direitos personalíssimos do *de cujus*, mostrando-se necessária a construção de parâmetros legislativos concretos capazes de conceder maior segurança jurídica às relações sucessórias no ambiente digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de; ANDRADE, João Paulo Babini de. Bens digitais e o regime de direito das coisas: uma análise que precede o debate sobre herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 281-296, abr./jun. 2024.

ARAÚJO, Lizandra Souza; SOUZA, Christiane Rabelo de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Herança virtual**: a sucessão dos bens digitais no Brasil. Artigo. 2022.

BRANDÃO, Everilda; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a (in)eficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, n. 4, 2022.

BETANIN, Camila. **Plataformas digitais, poder algorítmico e soberania no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/453227/plataformas-digitais-poder-algoritmico-e-soberania-no-direito>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens e contas digitais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224596>. 1. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689, de 2021**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar os arts. 1.791-A e 1.863-A e o § 3º ao art. 1.857, a fim de regular a destinação de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227796>. 3. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.066, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses ativos após a morte do titular e prever a figura do inventariante digital. Câmara dos Deputados, Brasília, DF,

2025. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=\[número\]](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=[número]). Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.124.424/SP**, Terceira Turma, Rel.

Min. Nancy Andrighi, julgamento concluído em 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma**. 2025.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023.

COSTA, Flora Volcato da. **Coalisão de Direitos Fundamentais**: Limitações do Direito à Liberdade de Expressão frente aos Direitos da Personalidade. 2020.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-dedireitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aosdireitos-da-personalidade/> Acesso em: 10 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOURADO, Bruna. **Ranking**: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2025, com insights, ferramentas e materiais. Disponível em:

<https://www.rdstation.com/blog/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais facebook e instagram. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; De LUCA Guilherme Domingos. Herança Digital e o Caso Elis Regina: implicações jurídicas no uso da imagem de pessoas mortas pela inteligência artificial. *Revista Jurídica*, [S. l.], v. 3, n. 75, p. 527–545, 25 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. v. 7. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUNELIUS, Susan. **Marketing nas mídias sociais em 30 minutos**, Editora cultrix, São Paulo, 2012.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: Indagações sobre a Sucessão Causa Mortis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Método: São Paulo, 2004.

LIMA, Victor Henrique Pereira. LGPD análise dos impactos da implementação em ambientes corporativos: estudo de caso. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Goiânia, 2020.

LOPES, Ramon Librelon Pinheiro et al. Herança digital e direito sucessório no brasil: a transmissibilidade dos bens virtuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 12, n. 1, jan. 2026.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e privacidade**. Jus Vigilantibus, Vitória, Fev 2008.

MARQUES, Bianca de Jesus Sousa; COELHO, Vanesse Louzada. Estudo jurídico sobre herança digital das redes sociais. **REVISTA ARACÊ**, São José dos Pinhais, v.7, n.6, p. 32952-32967, 2025.

MARTOS, Frederico Thales de; MARTOS, José Antonio de Faria; RIBEIRO, Lara Pereira. **Direito de família e das sucessões I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Lara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia; PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **Os bens digitais e a figura do “inventariante digital”**: análise crítica do recente acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 2.124.424/SP. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441819/bem-digital-e-inventariante-digital-acordao-e-resp-2-124-424-sp>. Acesso em: 08 jun. 2026.

MELIANI, Fernando. **4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet**; redes sociais crescem 14% ao ano. Tudo Celular, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n173586/4-bilhoes-pessoasconectadas-internet-rede-social.html>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1743814-30.2024.8.13.0000**. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em: 08 jul. 2026.

MORAES, Cintia Alves de Macedo, et al. A Lei Geral de Proteção de Dados e sua importância no âmbito do consumo por e-commerce. **LIBERTAS: Rev. Ciênci. Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, ago./dez. 2022.

OLIVEIRA, André Luiz Abreu de. Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão. 2021. 66 f. Trabalho Conclusão do Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2021.

OLIVEIRA, Edson Ricardo Peixoto de; PEDROSA, Sócrates Alves. **Direito sucessório e herança digital**: perspectivas jurisprudenciais e desafios no ordenamento jurídico brasileiro. Revista FT, 2026.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 88, abr./jun. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000**. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 3ª Câmara Cível. Julgado em 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2019663262>. Acesso em: 8 jul. 2026.

PATRICIO, Brenda Rodrigues. **A importância da “holding” no campo sucessório**. Projeto de monografia. Anápolis – 2022.

PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Regulação das Plataformas Digitais no Brasil e a Defesa da Soberania Nacional. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, 2024.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 19-31, jan./mar. 2025.

REDA, Giovanna Mesquita; CLEMES, Carina Gassen Martins. Herança digital e direito sucessório: lacunas na legislação brasileira e os limites na proposta de atualização do código civil. **Revista Foco** | v.18 n.5 |e8484| p.01-24 |2025.

ROSA FILHO, Jorge Nunes da. **O legado de bens digitais híbridos**: planos da existência, da validade e da eficácia. 2022.

ROSA, Paula Gerk Gomes. **Planejamento sucessório patrimonial**: objetivos, limites e principais instrumentos. Artigo científico. Rio de Janeiro, 2020.

SAFKO, Lon, BRAKE, David K. **Bíblia da Mídia Social**. Curitiba, 2010.

SAMPAIO, Liliana Maria Albuquerque. **Parâmetros legais e contratuais para a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro**. Cadernos Cajuína, 2025.

SILVA, Victo; CHIARINI, Tulio; GASPAR, Walter Britto. **Síntese da Trajetória Regulatória para Plataformas Digitais: Uma análise em duas fases?** IPEA, Radar nº 78, abr. 2025.

SILVA, André de Carvalho Pontes; DIAS, André Petzhold. As implicações do planejamento sucessório patrimonial. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 13, e285111335125, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 09 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 08 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEIXEIRA, Danila, **Por dentro das Redes Sociais**. Guia prático de utilização de Mídias Sociais, Brasília, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

VASCONCELOS, N. de P.; SOUZA, C. B. C. Herança Digital no Direito Sucessório. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 4333–4351, 1 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sílvio de Salvo Venosa**. 17. ed. Publicação: São Paulo: Atlas, 2017

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2688, 10 nov. 2010.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021.